



Parecer Jurídico

Assunto:	Projeto de Lei nº 126/2026
Interessado:	Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Data:	31 de março de 2026
Ementa:	Projeto de Lei que amplia quantidade de funções gratificadas de Agente de Contratação e Pregoeiro. Matéria de interesse local. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Tema nº 917 do STF. Lei de Responsabilidade Fiscal. Estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Viabilidade jurídica.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre o aumento de 3 (três) funções gratificadas de Agente de Contratação e Pregoeiro e dá outras providências*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa

Verifica-se, preliminarmente, que o projeto de lei encontra respaldo formal na Constituição Federal, que, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Essa previsão é reproduzida na Lei Orgânica do Município de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Sorocaba (LOM), em seu art. 33, inciso I, que trata da competência da Câmara Municipal para legislar sobre matérias de interesse local, bem como em seu inciso X, ao estabelecer a competência para legislar sobre a criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e sobre a fixação da respectiva remuneração.

Constituição Federal, art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

LOM, art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

X - **criação**, alteração e extinção **de cargos**, empregos e funções públicas e **fixação da respectiva remuneração**;

Ademais, a iniciativa do projeto é do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo referente à criação e alteração de cargos, empregos e funções na Administração Pública Municipal, conforme previsto no art. 38 da Lei Orgânica do Município e respaldado pelo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 917 (ARE 878911).

LOM, art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - **criação de cargos**, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





Tema nº 917 do STF: Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos **nem do regime jurídico de servidores públicos** (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

2.2. Aspecto material

O projeto de lei tem por finalidade adequar a estrutura de pessoal do Poder Executivo, e amplia a quantidade de Agentes de Contratação e Pregoeiro de 09 (nove) para 12 (doze). Nos termos de sua justificativa, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021) reformulou de maneira significativa os procedimentos licitatórios, e o Agente de Contratação e Pregoeiro passou a acumular diversas responsabilidades e atribuições, situação que concorre com o aumento da complexidade administrativa pela expansão contínua da população.

Ademais, tais funções do quadro do Executivo Municipal foram criadas pela Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, sendo função de confiança de provimento exclusivo de funcionário público com ensino superior e capacitação específica de Pregoeiro, e cuja súmula de atribuições é definida como *"Tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação; Exercer outras atividades inerentes ao cargo/função"* (anexo X).

Neste sentido, verifica-se que a função adota plenamente as definições previstas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos em seu art. 6º, LV e art. 8º, *caput*, e §5º:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] LV - **agente de contratação**: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

[...]





Art. 8º A licitação será conduzida por **agente de contratação**, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. [...] § 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado **pregoeiro**.

2.3. Procedimentos orçamentários e financeiros aplicáveis

A à criação e alteração de cargos, empregos e funções, por implicar na geração de despesas obrigatórias, exige a **elaboração de estimativa de impacto orçamentário e financeiro** para o trâmite do processo legislativo, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, aplicável aos municípios, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

ADCT, Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. [...] 5. **Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.** [...] (STF - ADI: 6303 RR 0085122-91.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022)

Adicionalmente, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu art. 17, *caput*, define como **despesa obrigatória de caráter continuado** aquela decorrente de lei ou ato normativo que imponha ao ente federativo a obrigação





de sua **execução por período superior a dois anos**, hipótese que se aplica ao projeto de lei em análise.

Dessa forma, **torna-se imprescindível, além da estimativa do impacto financeiro, a demonstração da origem dos recursos para seu custeio**, conforme determina o art. 17, §1º, da LRF. Essa exigência pode ser atendida por meio da comprovação dos efeitos financeiros, seja pelo aumento permanente de receita, seja pela redução permanente de despesa, garantindo assim o equilíbrio orçamentário e a responsabilidade fiscal do município (art. 17, §2º, da LRF).

LRF, Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento **de ação governamental que acarrete aumento da despesa** será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. [...]

Art. 17. **Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que **fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios**.

§ 1º **Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio**.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, **o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, **ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa**.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de





compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Dessa forma, constata-se que **o projeto de lei está devidamente instruído com o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, bem como com a declaração do ordenador da despesa** (item 1.3 do processo legislativo), atestando a adequação orçamentária e financeira da proposta.

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do projeto de lei**. A aprovação da proposta dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 163 do Regimento Interno¹.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹ Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: [...]IV - criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310036003500380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 31/03/2026 09:18

Checksum: **4646946A08EBD015F01D08DFC8E848D809DF3C745C51E775F22AB4360ECFCDAC**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310036003500380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.